



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Processo n 002/2020

Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO INTEGRAL do Executivo Municipal ao projeto de lei nº 286/2019.

I. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise do voto integral apresentado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Natal face ao Projeto de Lei nº 286/2019, de autoria do Vereador Sueldo Medeiros, o qual dispõe sobre a *“obrigatoriedade de realização de check-up vascular em todos os servidores públicos do município de Natal e da outras providências”*.

A matéria foi aprovada em plenário e encaminhada para sanção por parte do Poder Executivo.

O Poder Executivo, por sua vez, vetou integralmente com fundamento no vício de iniciativa, com base nos Arts. 2º, o art. 60, §4º, inciso III e o Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", todos da Constituição Federal.

Alega ainda, que há desrespeito aos Arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, e 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Passamos a análise.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

A teor do artigo 43, §1º da Lei Orgânica de Natal, o Exmo. Prefeito Municipal pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto político) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Natal os motivos do voto.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal:

*COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 01/02/2020
Assinado em 01/02/2020*

CC

CC



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

§ 2º O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, em igual prazo, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

In casu, houve obediência aos prazos previstos no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal pois o Projeto de Lei nº286/2019 foi entregue ao Exmo. Prefeito Municipal no dia 12 de janeiro de 2020 e a comunicação das razões do veto ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal deu-se no dia 27 de janeiro de 2020.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos legais, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do voto total apostado pelo Exmo. Prefeito

CC

CC



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Municipal ao projeto de Lei nº 286/2019, por obediência ao procedimento previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

III. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS PELO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL

Conforme exposto acima, o Exmo. Prefeito Municipal vetou totalmente o projeto de Lei nº 286/2020, por entender que está eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2º, o art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, e 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente devemos esclarecer que a palavra competência significa atribuição, alcançada, conta. A Constituição Federal apresenta uma diferença entre a competência exclusiva e a competência privativa. Aquela é caracterizada pelo fato de ser indelegável. Esta, o Ente pode delegar.

A fundamentação trazida pelo Exmo. Prefeito Municipal atribui a competência privativa para a matéria do projeto de lei nº 286/2019, conforme se vê abaixo:

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X- matéria financeira e orçamentária;

CC

CC



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Art. 39.

§1 - É de competência **privada** do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Apesar do veto afirmar que é de competência **exclusiva**, conforme se depreende dos artigos acima transcritos, é competência **privativa** do Chefe do Executivo propor projetos de lei que disponham sobre funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização da atuação de órgãos públicos municipais, a geração de novas atribuições, bem como da alteração do regime jurídico em vigor relativo a direitos e deveres dos servidores públicos.

Acontece que não houve qualquer delegação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei nº 286/2019.

Cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o processo legislativo Municipal deve observar as regras básicas previstas na Carta Magna.

Nessa feita, entre tais premissas constitucionais sobrevém cristalina, inconteste e impositiva a observância à Reserva de Iniciativa.

No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal estabelece, **de forma taxativa**, a autoridade para a instauração do processo legislativo atinente a assuntos restritos e, nesta competência restrita, não estando abrangida, sabidamente, a competência para legislar acerca de situação inerente as funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização da atuação de órgãos públicos municipais, a geração de novas atribuições, bem como da alteração do regime jurídico em vigor relativo a direitos e deveres dos servidores públicos, por parte da iniciativa do Executivo.

A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista no artigo 61, §1º do texto constitucional, de forma que não podem ser estendidas ou usurpadas atribuições privativas do Poder Executivo por membro do Poder Legislativo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

CC

CC



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

Em decorrência do desrespeito à reserva de iniciativa, há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o vício de iniciativa em comento incide em invasão ilegítima na competência privativa do Poder Executivo.

Desta forma, opina-se pela manutenção do voto total ao projeto de Lei nº 286/2019, por estar eivado de constitucionalidade, conforme as razões acima expostas.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina pela manutenção do voto total apostado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Natal referente ao projeto de Lei nº 286/2019, por haver vício de iniciativa, conforme as razões acima expostas.

É como voto

Natal, 30 março de 2020


NINA SOUZA
Vereadora PDT

CC

CC



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o (a) vereador (a) A. M. M. para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 09/03/2020

Ver. Nina Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Vereador(a)

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2020.

Vereador Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer X
() Contraário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Luiz Almir
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncio

~~Vereador Kleber Fernandes~~
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Xana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Suelito José Medeiros
Vereador Suelito Medeiros

- () Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer
() Abstêncio

